

Art. 47.—Todos os concessionários de terrenos no recinto do cemitério são obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas no mais completo estado de acção e limpeza, sob pena de 20\$000 de multa e o duplo nas reincidências. Sendo o concessionário ordem ou irmandade religiosa, será imposta esta pena ao seu procurador ou quem suas vezes fizer.

Art. 48.—Os materiais destinados a construcções e a terra proveniente de escavações, serão depositados no lugar indicado pelo administrador.

Art. 49.—Os andaimes necessários para os trabalhos de construcção serão assentados de maneira a não damnificarem as construcções e plantações próximas.

Art. 50.—As plantações dentro dos terrenos concedidos serão dispostas de maneira a não deteriorarem as sepulturas visinhas ou embarçarem o caminho.

Art. 51.—Toda a plantação que fôr considerada nosciva será arrancada ou cortada, á requisição do administrador.

Art. 52.—Nem uma inscripção será posta nas cruzes, monumentos, pedras sepulchraes, etc., etc., sem authorisação do inspector, que mandará reformá-la quando entender que é nosciva á moral e á ordem publica, ou que carece de correccão. Da decisão do inspector neste caso ha recurso para a camara municipal.

Art. 53.—Fica prohibido o enterramento em lugar que não tiverem sido para esse fim approved pela camara.

Art. 54.—Todo o cemitério particular, embora approved, não poderá servir para os enterramentos sem que tenha um administrador que assignará perante o secretario da camara o competente termo de responsabilidade.

Art. 55.—São applicaveis aos cemitérios particulares, mesmo aos destinados ao enterramento de pessoas de culto diverso da religião do Estado, os arts. 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 29, 30, 45, 46, 47, 54, 55 e 56 do presente regulamento.

Art. 56.—Todas as infracções do presente regulamento, que se derem no recinto do cemitério e que não tiverem pena especial, serão punidas com a multa de 10 a 20\$000, conforme a sua gravidade.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 47

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º —Fica o governo da provincia autorizado a dispendir até a quantia de vinte contos de réis com uma commissão de engenheiros que deverá fazer o seguinte:

§ 1.º —Examinar e verificar a melhor e mais vantajosa direcção para a abertura e construcção de uma estrada entre Campinas e Rio Claro, com capacidade de receber trilhões de ferro de primeira ou segunda ordem, levantando a planta necessaria.

§ 2.º —Procurar, quanto possivel approximar a direcção destas bases a partir de Campinas do antigo rancho denominado—Roehinha—seguir-se-ha pelas terras da Boa Vista, Campo dos Amaraes, Fazenda velha de Philippe Franco, terras de Joaquim Guedes, Americano Noris, até o ribeirão do Quilombo, daqui procurar-se-ha o ribeirão Piracicaba, em frente ao ribeirão Tatú, cujo valle se seguirá até Limeira.

§ 3.º —Appresentar o orçamento da construcção de uma estrada de primeira ordem e o de uma de segunda ordem entre as cidades referidas.

Art. 2.º —Fica igualmente autorizado o governo a mandar proceder ás explo-

rações necessárias para a navegação do rio Piracicaba, desde a cidade da Constituição até o ponto em que o mesmo rio atravessa a estrada de Campinas á Limeira, devendo apresentar na seguinte sessão o resultado dos estudos feitos e todos os esclarecimentos indispensáveis sobre a practicabilidade daquella navegação.

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a dispendir até a quantia de vinte contos de réis, com uma commissão de engenheiros, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 48

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º — A comarca de Araraquara comprehenderá os termos de Araraquara, S. Carlos do Pinhal, Brotas e Jahu.

Art. 2.º — A comarca de S. João do Rio Claro comprehenderá os termos de S. João do Rio Claro, Bethlém do Descalvado, Pirassununga e Limeira.

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, designando os termos que pertencem ás comarcas de Araraquara e S. João do Rio Claro, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 49

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Campo Largo, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º — Todo aquelle que tiver terrenos de cultura que façam frente a qualquer campo ou logar de creação, serão obrigados a cercá-los no prazo marcado pela camara municipal e publicado em editaes. O infractor não poderá reclamar o danno que os animaes de tal campo e logar lhe causarem e pagará a multa de 10\$000.

